



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 019/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Sociedade Esportiva Queimadense

Auditadora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

### RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu primeira denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, em face dos fatos ocorridos durante a partida Sociedade Esportiva Queimadense x Sport Clube Lagoa Seca, Campeonato Paraibano da 2ª Divisão/2019, em 08/09/2019, às 11h, no Estádio “Amigão”, em Campina Grande/PB.

A primeira denúncia foi acolhida e a Sociedade Esportiva Queimadense condenada em pena de multa de **R\$ 100,00** (cem reais). Apesar de regularmente intimada a pagar, a Sociedade Esportiva Queimadense deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para pagamento da multa estipulada. Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou **nova** denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, fato enquadrado como infração pelo artigo 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A Sociedade Esportiva Queimadense apresentou defesa em sessão e comprovou o pagamento da multa a que foi anteriormente condenada dias após notificada da nova denúncia.

Este é o relatório.

### VOTO

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se o fato narrado na denúncia se enquadra como infração pelo artigo 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



É importante salientar que, apesar de formalmente notificada, a Sociedade Esportiva Queimadense não apresentou defesa a esta nova denúncia e nem pagou a multa a que foi condenada.

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesses termos, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra a Sociedade Esportiva Queimadense, e **CONDENO** o referido clube em pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), consoante dispõe o artigo 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). O pagamento deve ser comprovado nos autos, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de suspensão do campeonato por 90 (noventa) dias.

É como voto.

João Pessoa – PB, 02 de março de 2020.

CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA  
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB